

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

**DIREITO ANTITRUSTE SANCIONADOR SOB A  
PERSPECTIVA DA LÓGICA DEÔNICO-JURÍDICA**

**ANTITRUST LAW SANCTIONS FROM THE PERSPECTIVE OF  
LEGAL-DEONTIC LOGIC**

**RVD**

Recebido em

16.03.2024

Aprovado em.

20.09.2024

**Felipe Carvalho Eleutério de Lima<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O artigo analisa a estrutura lógica do Direito Antitruste Sancionador, visando apresentar e discutir a sua regra de incidência, conforme estudo teórico-normativo. Preliminarmente, são apresentadas considerações sobre a Lógica e a Lógica Deônico-Jurídica. A Lógica é inerente ao conhecimento humano e o seu entendimento contribui para o estudo dos mais variados temas, enquanto a Lógica Deônico-Jurídica trata do “dever ser” do Direito, contribuindo para a análise acertada da estrutura proposicional das normas jurídicas. Sequencialmente, o Direito Antitruste Sancionador é introduzido e analisado sob a perspectiva da Lógica Deônico-Jurídica, verificando-se a sua estrutura e as suas condições de incidência. Como resultado, pondera-se sobre como a análise da Lógica Deônico-Jurídica referente ao Direito Antitruste Sancionador possibilita a melhor compreensão de sua complexa estrutura e incidência na realidade, haja vista a precisa delimitação do antecedente e do conseqüente da norma jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito antitruste; ilícitos concorrenciais; livre concorrência; lógica deônico-jurídica; regra-matriz de incidência.

**ABSTRACT**

The article analyzes the logical structure of Antitrust Law sanctions, aiming to present and discuss its rule of incidence, according to a theoretical-normative study. Preliminarily, we present considerations on Logic and Legal-Deontic Logic. Logic is inherent to human knowledge and its understanding contributes to the study of the most varied themes, while Legal-Deontic Logic concerns the “ought to be” of Law, contributing to the correct analysis of the propositional structure of legal norms. Sequentially, Antitrust Law sanctions are introduced and analyzed from the Legal-Deontic Logic perspective, verifying its structure and conditions of incidence. As a result, we consider how the analysis of Deontic-Legal Logic regarding Antitrust Law sanctions enables a better understanding of its complex structure and incidence in reality, given the precise delimitation of the antecedent and consequent of the legal norm.

<sup>1</sup>Mestrando em Direito Comercial pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela PUC-SP, com semestre acadêmico cursado na The Hague University of Applied Sciences (THUAS). Advogado em São Paulo  
E-mail: [felipe.eleuterio.lima@uol.com.br](mailto:felipe.eleuterio.lima@uol.com.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7818-4266>

**KEYWORDS:** antitrust law; antitrust violations; free competition; legal-deontic logic; matrix rule of incidence.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desenvolvimento do conhecimento humano pressupõe a linguagem, elemento que possibilita a construção da realidade e a comunicação de ideias. Assim, a compreensão de determinado campo do conhecimento requer a verificação de sua linguagem, pois é a forma por meio da qual o saber é necessariamente expresso. Em essência, todo conhecimento somente pode ser compreendido mediante a estruturação da linguagem.

Nesse cenário, a Lógica consiste em metalinguagem aplicável a todas as áreas de conhecimento, conforme suas especificidades, viabilizando a verificação da racionalidade científica de dada matéria. A aplicação da Lógica permite o desenvolvimento das ciências, uma vez que oportuniza a verificação do sentido preciso dos enunciados objeto da análise. Com isso, o estudo da Lógica apresenta grande valia para a expansão do conhecimento.

A Lógica Deontico-Jurídica, por sua vez, refere-se ao “dever ser” das prescrições pertinentes ao sistema jurídico positivo, campo distinto da Lógica Alética, que se refere ao “ser” pertinente ao mundo natural. É notável sua relevância para a compreensão do funcionamento do sistema jurídico, na medida em que proporciona a verificação precisa da linguagem do direito positivo. Singularmente, torna-se plausível verificar a estrutura lógica e a hipótese de incidência da norma jurídica, o que contribui amplamente para a análise do Direito.

Dessa maneira, é fundamentado o estudo da Lógica Deontico-Jurídica no tocante às diversas áreas do ordenamento jurídico, considerando suas particularidades. Dentre os campos do Direito, denota-se a possibilidade de análise do Direito Antitruste Sancionador, segmento do Direito Antitruste referente à repressão de condutas juridicamente definidas como anticompetitivas, sob a perspectiva da Lógica Deontico-Jurídica.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

De acordo com estudo teórico-normativo, objetiva-se examinar a estrutura lógica e a incidência do Direito Antitruste Sancionador. Para alcançar essa finalidade, será considerada a formalização lógica da análise antitruste referente às condutas anticompetitivas, consoante previsão normativa da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (“Lei de Defesa da Concorrência”), que instituiu o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (“SBDC”). A verificação concreta de condutas anticompetitivas, segundo será explicada, envolve complexa análise não somente da materialidade dos fatos, mas também de seus efeitos líquidos à livre concorrência e ao bem-estar da coletividade. Portanto, consiste em análise complexa que pode ser beneficiada pela aplicação da Lógica Deontico-Jurídica.

Primeiramente, será apresentada a Lógica Deontico-Jurídica em relação às suas possibilidades e limitações para a análise do direito positivo, incluindo a especificação da estrutura lógica e da incidência da norma jurídica. Sequencialmente, será abordado o Direito Antitruste Sancionador, notadamente quanto aos elementos necessários para a caracterização de ilícito concorrencial. Trata-se de etapa necessária à compreensão do conteúdo da estrutura lógica e da incidência do Direito Antitruste Sancionador. Isto posto, será apresentado o Direito Antitruste Sancionador sob a perspectiva da Lógica Deontico-Jurídica.

A partir da Lógica Deontico-Jurídica, o artigo objetiva contribuir com estrutura de avaliação mais precisa sobre a ocorrência de condutas anticompetitivas, segundo previsão normativa da Lei de Defesa da Concorrência. Em especial, busca-se abordar o Direito Antitruste Sancionador no que diz respeito à subsunção da conduta econômica à norma jurídica concorrencial, estabelecendo relações jurídicas voltadas à preservação da concorrência.

## 2. LÓGICA DEONTICO-JURÍDICA

Tendo em vista o objetivo de examinar a Lógica Deontico-Jurídica aplicável ao Direito Antitruste Sancionador, é pressuposto necessário apresentar a Lógica e, especificamente, a Lógica Deontico-Jurídica.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

A Lógica consiste em matéria filosófica voltada às várias formas de pensamento humano. Na atualidade, conforma o discurso linguístico baseado em formas lógicas ideais e axiologicamente neutras, não sendo pautadas na experiência fática. Dessa forma, por meio da Lógica, objetiva-se conferir racionalidade ao discurso humano. Representa a dimensão formal da linguagem, constituindo e estruturando associações entre signos linguísticos (Carvalho, 2019, p. 68-70).

Nesse sentido, a Lógica alcança a validade e a precisão do raciocínio humano, apresentando vocação universal em matéria científica (Echave; Urquijo; Guibourg, 2008 [1991], p. 10-11). Considerando termos estritamente lógicos, a validade de dada proposição dependeria exclusivamente de sua forma, independentemente de seu conteúdo. A partir da formalização da linguagem, a Lógica desenvolve linguagem artificial e formal destinada a evitar as ambiguidades e as imprecisões da linguagem natural (MORTARI, 2001, p. 61-62). Desse modo, a Lógica representa sistema teórico destinado à generalização, abstração e reconstrução de proposições em seus aspectos completamente formais, prescindindo de conteúdo. Sob essa concepção, possibilita-se verificar a correção dos raciocínios, tendo em vista a precisa correspondência entre pressupostos e conclusões (Echave; Urquijo; Guibourg, 2008 [1991], p. 20-21).

Conforme explica Paulo de Barros Carvalho (2019, p. 105), a Lógica representa alicerce para o conhecimento das demais ciências:

tanto as relações matemáticas, químicas, biológicas, fisiológicas, quanto as relações históricas, antropológicas, psicológicas, sociológicas, éticas e jurídicas não de ser colhidas, nos seus fundamentos últimos, no domínio da Lógica dos Predicados Poliádicos ou, o que é a mesma coisa, no âmbito da Teoria das Relações. Eis um dos motivos pelos quais a Lógica é considerada como a base de todas as outras ciências, seja pela circunstância de que em cada raciocínio que empregamos estão presentes conceitos no universo da Lógica, seja porque toda inferência, para ser correta, há de conformar-se aos cânones dessa disciplina

Desse modo, a linguagem é premissa fundamental da Lógica, uma vez que é necessária ao estabelecimento de significações (Vilanova, 2005, p. 19). A Lógica está atrelada à linguagem de determinado campo do conhecimento humano, de sorte que a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

função linguística determina a estrutura lógica correspondente. Precisamente nesses termos, a linguagem prescritiva do direito positivo é regida pela Lógica Deôntico-Jurídica, isto é, a lógica do “dever ser”<sup>2</sup> (Carvalho, 2019, p. 71-72).

A Lógica Deôntico-Jurídica consiste em aplicação da Lógica como método<sup>3</sup> de averiguação formal do direito positivo mediante análise dos enunciados prescritivos das normas jurídicas. Oportuniza-se a compreensão das estruturas das normas jurídicas, ao passo que suas variáveis de linguagem natural são substituídas por constantes fáticas (Moussallem, 2014, p. 161-162). Com isso, observa-se que a verificação da Lógica Deôntico-Jurídica apresenta elevado potencial para o estudo do sistema jurídico positivo.

Cabe ressaltar, contudo, que o estudo do Direito não deve ser axiologicamente neutro, visto que essa perspectiva isolada não possibilita a efetiva cognição das normas jurídicas. Isso porque a significação jurídica da regulação das condutas realizada pelas normas é indispensável, sendo primordial ponderar que o direito positivo é resultado de construção humana e não fenômeno natural (Carvalho, 2019, p. 83). Ainda que a Lógica possibilite a compreensão das estruturas do direito positivo e a descrição do ordenamento jurídico por meio de linguagem formalizada, subsiste a necessidade de interpretação por parte dos juristas (Moussallem, 2014, p. 163-166).

Não obstante as estruturas lógicas contribuírem para a sustentação do direito positivo, o Direito transcende a Lógica, sendo fundamental que a Lógica Deôntico-Jurídica seja vista em conjunto com a teoria e a prática (Vilanova, 2005, p. 27-28). Assim, a “Lógica não esgota a análise do discurso do direito positivo”, pois é isoladamente insuficiente para assimilar seu objeto, na medida em que o entendimento impreterivelmente pressupõe a interpretação. Para a análise do direito positivo, deve-se congregiar teoria lógica e interpretativa (Moussallem, 2014, p. 167).

É necessário assimilar que a Lógica formula e sistematiza relações válidas entre proposições, estabelecendo métodos para verificação da validade das conexões entre

<sup>2</sup> O “dever ser” jurídico compreende três modais deônticos: (i) permitido; (ii) proibido; e (iii) obrigatório.

<sup>3</sup> Método consiste no conjunto de regras científicas adotadas para descrever e construir determinado objeto do conhecimento. Assim, a Lógica representa método para o aprimoramento do conhecimento, particularmente quanto à estrutura das proposições (MOUSSALLEM, 2014, p. 159-163).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

as proposições e possibilitando que sejam alcançadas novas proposições verdadeiras a partir de pressupostos verdadeiros.<sup>4</sup> Dessa maneira, a importância da Lógica se justifica precisamente em razão de todo campo científico baseado em linguagem e raciocínio necessitar comprovar a validade do seu próprio método. Nesse sentido, a análise da estrutura lógico-deôntica do direito positivo contribui para a precisão dos conceitos empregados e para a exatidão dos raciocínios (Echave; Urquijo; Guibourg, 2008 [1991], p. 23-26 e 31-33).

Assim, depreende-se que a Lógica Deôntico-Jurídica apresenta elevado potencial como instrumento voltado à expansão correta da análise do sistema jurídico positivo. É fundamentada a utilidade de sua análise e aplicação às mais diversas áreas do Direito. Aliás, ressalva-se que o fato de a Lógica não bastar em si mesma para a compreensão do Direito não anula sua relevância – ao contrário, conhecer as limitações do método possibilita a sua utilização mais acertada.

É possível demonstrar a importância da análise da Lógica Deôntico-Jurídica para a melhor compreensão das normas jurídicas – não como instrumento único, mas como elemento útil, oportuno e complementar. Nesse contexto, é perceptível a importância do conceito “regra-matriz de incidência” desenvolvido por Paulo de Barros Carvalho (2019, p. 153), que esclarece a estrutura lógico-deôntica das normas jurídicas:

A construção da regra-matriz de incidência, como instrumento metódico que organiza o texto bruto do direito positivo, propondo a compreensão da mensagem legislada num contexto comunicacional bem concebido e racionalmente estruturado, é um subproduto da teoria da norma jurídica, o que significa reconhecer tratar-se de contribuição efetiva da Teoria Geral e da Filosofia do Direito, expandindo as fronteiras do território científico.

Notável a relevância da verificação da estrutura lógico-deôntica da norma jurídica como instrumento destinado à melhor cognição do direito positivo enquanto linguagem (CARVALHO, 2019, p. 153-160). Ademais, conforme será observado, a análise

<sup>4</sup> No entanto, deve-se considerar que: (i) a Lógica não se destina à determinação da verdade e da falsidade, uma vez que essa espécie de verificação ultrapassa o seu escopo formal; e (ii) devido à delimitação da Lógica ao campo formal, se utilizados pressupostos falsos, não há qualquer garantia que as conclusões serão verdadeiras (ECHAVE; URQUIJO; GUIBOURG, 2008 [1991], p. 23-26).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

aplicada da Lógica Deontico-Jurídica apresenta especial importância para o Direito Antitruste Sancionador, visto que a repressão aos ilícitos concorrenciais requer análise tanto jurídica quanto econômica, sendo bastante oportuno o entendimento preciso da incidência da norma jurídica (Santos, 2008, p. 65-66).

Ante o exposto, é adequado concluir que o estudo da Lógica Deontico-Jurídica pode contribuir com a análise do sistema jurídico em sua integralidade, incluindo o Direito Antitruste Sancionador. A partir da decomposição da estrutura lógico-deontica e da regra-matriz de incidência das normas jurídicas relevantes ao tema, será viável verificar as relações formais existentes e, com isso, pretende-se contribuir com a sua aplicação. Fundamentalmente, a complexidade inerente à verificação de condutas anticompetitivas objeto do Direito Antitruste clama estudo detalhado da Lógica da norma jurídica.

### 2.1. Estrutura lógica e incidência da norma jurídica

Ao se entender a Lógica como método cognitivo, esta se caracteriza como instrumento para a compreensão sintática do direito positivo, substituindo suas variáveis por constantes fáticas (Moussallem, 2014, p. 162). Dessa forma, a Lógica possibilita verificar a estrutura das proposições componentes do direito positivo e, conseqüentemente, viabiliza a melhor compreensão da norma jurídica. Ainda que subsista imprescindível atividade hermenêutica, a Lógica Deontico-Jurídica contribui para o estudo do Direito, pois passa a ser possível verificar as estruturas de significação jurídicas, constituindo base relevante a ser complementada por teoria interpretativa.

Nesse cenário, deve-se considerar que a incidência da norma jurídica sobre os fatos naturais e as condutas sociais estabelece a relação jurídica, desencadeando efeitos em termos de sua constituição, manutenção ou alteração no âmbito interno do sistema jurídico. Como resultado, constitui-se a “conduta juridicamente conformada” a partir da relação entre termos antecedentes e termos conseqüentes, o que possibilita a existência de obrigações e de deveres (Vilanova, 2005, p. 83-85). Assim, a relação jurídica sucede mediante o preenchimento denotativo dos critérios previstos em norma

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

geral e abstrata, aperfeiçoando-se o vínculo jurídico com base em cinco elementos: “(i) o sujeito ativo; (ii) o sujeito passivo; (iii) o objeto prestacional; (iv) o direito subjetivo; e (v) o dever jurídico” (Paulino, 2014, p. 386).

A relação jurídica pode ser observada pela incidência da hipótese fática prevista pela norma jurídica sobre dado fato, tornando o fato social em jurídico. Desse modo, a norma jurídica qualificará o fato como jurídico, possibilitando a produção dos efeitos previstos pelo sistema jurídico (Vilanova, 2005, p. 92). O fato jurídico consiste na ocorrência fática juridicamente relevante em decorrência de previsão do direito positivo ao incidir sobre a realidade social. Nesse contexto, as normas legisladas estabelecem a junção entre fato e relação jurídica, determinando a incidência das normas jurídicas (Carvalho, 2019, p. 119-120).

Dessa maneira, a qualificação de dado fato como jurídico possibilita a implicação dos efeitos previstos pela norma jurídica.<sup>5</sup> A relação jurídica não simplesmente qualifica fatos, atos, coisas e pessoas, pois essa qualificação jurídica resulta em efeitos previstos pela norma jurídica, de forma que não se trata de mera qualificação, mas sim de concretização de hipótese de incidência que torna a norma aplicável. Como resultado, é estabelecida a relação jurídica, constituindo direitos e deveres entre sujeitos.

Identifica-se a relação de causa e efeito entre proposições jurídicas, vinculadas por meio da linguagem. Essa relação consiste no vínculo implicacional entre antecedente (descriptor) e consequente (prescritor) constituído por meio do sistema jurídico positivo enquanto linguagem, em que o vínculo proposicional não é simplesmente descrito, mas sim instituído pelo Direito (Paulino, 2014, p. 387-389). Dessa forma, a relação jurídica é instaurada mediante a subsunção de fato concreto à hipótese normativa prevista pelo direito positivo, originando direitos e deveres intersubjetivos. Esse fenômeno pode ser formalizado<sup>6</sup> por meio de processo de

<sup>5</sup> O fato jurídico é caracterizado por sua aptidão quanto à produção de efeitos no âmbito do sistema jurídico positivo, especificamente direitos e deveres.

<sup>6</sup> O processo de formalização é baseado na substituição das palavras integrantes de determinado discurso por símbolos lógicos, estruturando linguagem formalizada. A estrita significação da linguagem é substituída por símbolos que representam objetos em geral e cumprem funções sintáticas e operatórias, constituindo um sistema de conhecimento a partir de sua estrutura formal mediante as relações sintáticas do discurso lógico. Assim, possibilita-se a compreensão dos vínculos associativos entre os signos de



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

abstração lógica<sup>7</sup>, de sorte que a estrutura lógico-deôntica de sua proposição<sup>8</sup> seja evidenciada.

Em vista disso, é pertinente considerar a estrutura lógico-deôntica completa da norma jurídica, a qual é composta por (i) norma primária e (ii) norma secundária. De um lado, a norma primária prevê relações deônticas pautadas em direitos e deveres como consequência de acontecimentos fáticos. De outro lado, a norma secundária prevê sanções como consequência da não observância de condutas juridicamente devidas (Vilanova, 2005, p. 105). Considerando a estrutura de proposição condicional das normas jurídicas, a norma primária prescreve dever (consequente) na ocorrência de fato (antecedente), enquanto a norma secundária prescreve sanção (consequente) no descumprimento de conduta prevista pela norma primária (antecedente) (CARVALHO, 2019, p. 143-145). Desse modo, toda norma primária é acompanhada de uma norma secundária.

A estrutura completa da norma jurídica pode ser evidenciada nos seguintes termos formalizados: “{Fj  $\supset$  [(Sa . Sp) . Oc]} . {¬c  $\supset$  [(Sa . Sej) . Os]}”. Em primeiro, a norma primária é apresentada como “{Fj  $\supset$  [(Sa . Sp) . Oc]}”, em que “Fj” representa o fato social juridicamente relevante (antecedente) e “[(Sa . Sp) . Oc]” consiste em prescrição de dever jurídico, em que dada conduta será obrigatória na relação jurídica estabelecida entre sujeitos (consequente). Em segundo, a norma secundária é apresentada como “{¬c  $\supset$  [(Sa . Sej) . Os]}”, em que “¬c” expressa a negação do cumprimento do dever jurídico previsto pela norma primária (antecedente) e “[(Sa . Sej)

---

determinado sistema linguístico mediante exercício de abstração lógica. Portanto, a formalização viabiliza compreender as formas lógicas (CARVALHO, 2019, p. 72-74).

<sup>7</sup> A abstração lógica se destina à forma do pensamento humano, abrangendo a dimensão sintática da linguagem e a organização do discurso, bem como abstraindo os conteúdos significativos dos esquemas de pensamento (CARVALHO, 2019, p. 179-181).

<sup>8</sup> A proposição é o suporte linguístico do conhecimento, estruturando e transmitindo asserções e juízos em processo comunicacional. Essencialmente, trata-se do conteúdo significativo dos enunciados, que podem ser identificados como mensagens expedidas por um emissor a um destinatário (CARVALHO, 2019, p. 89-91). Assim, a proposição é o significado e o conteúdo dos enunciados, não se confundindo com os próprios enunciados (ECHAVE; URQUIJO; GUIBOURG, 2008 [1991], p. 36-37). Por sua vez, as formas de proposições não consistem em expressões linguísticas ou palavras, mas sim no significado da proposição (CARVALHO, 2019, p. 91-92). Nesse cenário, a partir da abstração proporcionada pela linguagem formal, a fórmula proposicional que corresponde à expressão simbólica é composta integralmente por variáveis proposicionais, conectivos e símbolos auxiliares (ECHAVE; URQUIJO; GUIBOURG, 2008 [1991], p. 30).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

. Os]” trata da sanção que deve ser aplicada em razão do descumprimento na relação jurídica estabelecida entre sujeitos (consequente). Por seu turno, “ $\supset$ ” e “.” são operadores denominados condicional e conjuntor, que representam as ideias de “se... então” e “e”, respectivamente.

Isto posto, a regra-matriz de incidência proporciona base formal para a verificação prática da incidência da norma jurídica, considerando antecedente e consequente, compostos por critérios para a incidência do direito positivo. Em primeiro, o antecedente é composto por critério material (conduta de pessoas físicas ou jurídicas, conforme verbo e complemento), espacial (local relevante para a conduta) e temporal (momento de ocorrência da conduta). Para que o antecedente seja verificado, os três critérios devem ser satisfeitos, consoante a seguinte proposição formalizada “ $Ht \equiv Cm(v.c).Ce.Ct$ ”, sendo “ $\equiv$ ” operador bicondicional, que expressa a ideia de “se e somente se”. Em segundo, o consequente é composto por critério pessoal (sujeito ativo e passivo) e quantitativo (base de cálculo e alíquota), conforme a seguinte proposição formalizada “ $Cst \equiv Cp(as.sp).Cq(bc.al)$ ” (Carvalho, 2019, p. 155-157).

### 3. DIREITO ANTITRUSTE SANCIONADOR SOB A PERSPECTIVA DA LÓGICA DEÔNTICO-JURÍDICA

A análise realizada da Lógica Deôntico-Jurídica demonstra seu elevado potencial referente ao estudo do sistema jurídico positivo, mas também ressalva que não deve ser considerada isoladamente. Dessa forma, é também importante compreender a teoria e a prática jurídica sobre o tema em análise. A efetiva verificação da estrutura lógico-deôntica e da incidência do Direito Antitruste Sancionador, cuja norma jurídica prevê o controle repressivo de condutas juridicamente caracterizadas como anticompetitivas, deve ser acompanhada da verificação introdutória de seu conteúdo.

#### 3.1 Direito Antitruste Sancionador

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

O Direito Antitruste brasileiro é fundamentado na tutela da ordem econômica, particularmente baseada nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.<sup>9</sup> Nesse contexto, a defesa da concorrência é estruturada mediante duas perspectivas complementares: (i) controle preventivo de estruturas; e (ii) controle repressivo de condutas. Em primeiro, o controle de estruturas visa prevenir a consumação de atos de concentração econômica danosos ao ambiente concorrencial. Em segundo, o controle de condutas trata da repressão de condutas prejudiciais à livre concorrência, denominadas como infrações à ordem econômica ou ilícitos concorrenciais, a partir do exercício do poder sancionatório do Estado.

A Lei de Defesa da Concorrência estrutura o SBDC, tendo em vista a prevenção e a repressão contra violações concorrenciais à ordem econômica constitucional.<sup>10</sup> Sobre o tema, observa-se que a regulação da concorrência é conhecida desde a antiguidade – ressalvada a intensa transformação estrutural ao longo da história –, considerando a premissa de que o adequado funcionamento dos mercados requer certa regulação do poder econômico mediante panorama normativo mínimo (Salomão Filho, 2021, p. 17).

Na modernidade, a regulação da concorrência pode ser notavelmente evidenciada pela promulgação do *Sherman Antitrust Act* em 1890, prevendo sanções na hipótese de acordos voltados à restrição do comércio, cuja identificação inicial apresentava análise de elementos exclusivamente jurídicos, mas que posteriormente passou a contemplar averiguações econômicas mais aprofundadas (POSNER, 2014, p. 355-357). Trata-se de marco quanto à regulação jurídica do mercado em termos concorrenciais, consolidando entendimento quanto à indispensabilidade da tutela do poder econômico para resguardar os mercados de distorções em seu funcionamento regular (FORGIONI, 2020, p. 70-80). Sequencialmente, o *Clayton Antitrust Act* foi promulgado em 1914, sendo posteriormente emendado pelo *Robinson-Patman Act* de 1936 e pelo *Hart-Scott-Rodino Antitrust Improvements Act* de 1976.

<sup>9</sup> Art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>10</sup> Art. 1º da Lei de Defesa da Concorrência.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

Nesse contexto, o Direito Antitruste tutela o processo competitivo, visando resguardar o bem-estar dos consumidores e da sociedade, considerando os benefícios econômicos resultantes da concorrência entre agentes econômicos no que diz respeito ao preço, à oferta e à eficiência. Assim, para tutelar a operação dos mercados, adota-se uma série de previsões normativas referentes à concorrência, notadamente a proibição de condutas anticompetitivas e a repressão dos agentes econômicos infratores (Whish; Bailey, 2012, p. 1-6). Esse é o fundamento e o escopo geral do Direito Antitruste.

No Brasil, compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) investigar e sancionar condutas concorrencialmente ilícitas cometidas por agentes econômicos, de modo a preservar os valores da livre concorrência e da liberdade de iniciativa.<sup>11</sup> Em essência, o CADE deve efetivar o Direito Antitruste no Brasil. Particularmente no tocante ao tema do presente estudo, condutas anticompetitivas são juridicamente coibidas, compreendendo importante sistema voltado à tutela da ordem econômica.

Em termos específicos, o controle repressivo de condutas – denominado como Direito Antitruste Sancionador – objetiva à preservação da ordem econômica, sinalizando aos agentes econômicos integrantes do mercado a existência de conjunto normativo voltado a sancionar as violações tipificadas como ilícitos concorrenciais (GilbertO, 2016, p. 26-27). Representa o viés repressivo da Lei de Defesa da Concorrência, destinado à sanção de condutas violadoras da livre concorrência e do equilíbrio mercadológico, configuradas como ilícitos concorrenciais (Bagnoli, 2020, p. 403-404).

A Lei de Defesa da Concorrência tipifica como infrações à ordem econômica todas as condutas voltadas a comprometer o funcionamento regular dos mercados, segundo seu objeto ou seus efeitos concretos e potenciais. Sem embargo, ressalva-se que não há rol exaustivo das condutas particulares que podem ser caracterizadas como ilícitos concorrenciais.

<sup>11</sup> Art. 1º do Regimento Interno do CADE.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

As condutas anticompetitivas são verificadas na exclusão de concorrentes ou na colusão entre concorrentes, comprometendo o funcionamento regular dos mercados (Salomão Filho, 2021, p. 353). Tais condutas podem ser operacionalizadas das mais diversas formas, de modo que é inviável listar individualmente todas as práticas que configuram ilícitos sob a perspectiva concorrencial. Isso porque todas as condutas que representarem exercício abusivo de poder econômico prejudicial à livre concorrência – particularmente, a dominação artificial dos mercados, o aumento arbitrário de lucros e o abuso de posição dominante – serão infrações, nos termos da Lei de Defesa da Concorrência (Gilberto, 2016, p. 48).

De fato, consoante a Lei de Defesa da Concorrência, há múltiplas formas de concretização das infrações à ordem econômica (Forgioni, 2020, p. 134-140). Sob regime de responsabilidade objetiva<sup>12</sup>, as infrações à ordem econômica podem resultar tanto de condutas colusivas entre agentes econômicos quanto de condutas unilaterais por parte de único agente econômico, consoante a subsunção do fato à definição legal de ilícito concorrencial.

Especificamente, a Lei de Defesa da Concorrência determina que as infrações à ordem econômica serão caracterizadas consoante seu objeto ou seus efeitos:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Assinala-se que o objetivo central do Direito Antitruste é assegurar o funcionamento competitivo dos mercados, proibindo condutas caracterizadas como

<sup>12</sup> Sobre o regime de responsabilidade da Lei de Defesa da Concorrência, ressalva-se a existência de posicionamento doutrinário em sentido contrário à previsão legal de responsabilidade objetiva. É possível destacar o entendimento de (i) Ana Frazão (2017, p. 37-42), no sentido de que a responsabilidade objetiva não contemplaria a reprovabilidade da conduta, que seria essencial à responsabilização, e de (ii) Mauro Grinberg (2015), no sentido de que a responsabilidade objetiva para infrações à ordem econômica seria inconstitucional, ante a presença no texto constitucional da expressão “que vise a” para identificar as condutas de abuso de poder econômico.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

anticompetitivas. Não obstante, é pertinente observar que o panorama normativo aplicável tende a apresentar previsões amplas em termos do objeto tutelado, como a proibição das condutas “restritivas ao comércio” ou “monopolísticas” pelo *Sherman Antitrust Act* e das condutas com potenciais efeitos de “redução da concorrência” ou “tendência à criação de monopólio” pelo *Clayton Antitrust Act* (Hovenkamp, 2021, p. 799-800). Essa característica evidencia, ainda mais, a relevância de verificação da Lógica Deontico-Jurídica do Direito Antitruste Sancionador

A ausência de tipificação específica de condutas adiciona complexidade à matéria, considerando a necessidade de análise das particularidades econômicas da conduta para que seja possível conduzir a análise concorrencial. De todo modo, essa circunstância não impede a análise da estrutura lógico-deontica da norma jurídica, mas apenas reforça a relevância da análise.

Nesse contexto, o Direito Antitruste Sancionador apresenta panorama normativo referente ao comportamento dos agentes econômicos, na medida em que estabelece sanções em face de condutas proibidas. Assim, determina (i) condutas proibidas e (ii) sanções que devem ser aplicadas quando realizadas as condutas proibidas. Como norma antitruste em sentido estrito, prescreve os fatos jurídicos de violação à ordem econômica, os sujeitos da relação jurídica e as sanções, conformando a “regra-matriz de incidência antitruste” (Santos, 2008, p. 68-69).

Consequentemente, o Direito Antitruste Sancionador prevê a sanção de ilícitos concorrenciais, objetivando tutelar a ordem econômica em prol da livre concorrência, da liberdade de iniciativa e do bem-estar da coletividade. A partir da verificação de que o agente econômico cometeu conduta proibida sob a perspectiva concorrencial, prevê a aplicação de sanção correspondente, consoante a subsunção da conduta às previsões normativas do sistema jurídico, particularmente da Lei de Defesa da Concorrência.

### 3.2 Estrutura Lógica do Direito Antitruste Sancionador

A partir da apresentação referente à Lógica Deontico-Jurídica e ao Direito Antitruste Sancionador, é possível desenvolver a interface entre os temas. Inicia-se com

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

a análise da conformação da relação jurídica e da estrutura lógica da norma jurídica, pressupostos para a verificação da estrutura lógico-deôntica específica das normas atinentes ao controle repressivo de condutas anticompetitivas previsto pelo Direito Antitruste Sancionador.

A Lógica Deôntico-Jurídica, conforme apresentada, abrange o campo formal na norma jurídica, proporcionando estrutura inferencial apta à verificação da correta relação entre premissas e conclusões. Contudo, não possibilita a valoração dos fatos sociais, de forma que não oferece soluções no que diz respeito à decidibilidade (Vilanova, 2005, p. 87-88). É bastante útil, mas não pode resolver todas as questões relacionadas à aplicação do Direito.

Nesse cenário, pode oferecer valiosa compreensão das implicações das proposições jurídicas entre hipóteses e consequências. Assim, contribui para a decisão de casos controvertidos mediante delimitação das estruturas formais das proposições jurídicas aplicáveis, ainda que a decisão não se esgote no campo formal das estruturas lógicas.

Isto posto, segundo abordado, deve-se considerar a estrutura completa da norma jurídica, evidenciada pela fórmula “ $\{F_j \supset [(S_a \cdot S_p) \cdot O_c]\} \cdot \{\neg c \supset [(S_a \cdot S_ej) \cdot O_s]\}$ ”, composta por “ $\{F_j \supset [(S_a \cdot S_p) \cdot O_c]\}$ ” como norma primária e “ $\{\neg c \supset [(S_a \cdot S_ej) \cdot O_s]\}$ ” como norma secundária. A ocorrência de “ $F_j$ ” implica a relação jurídica apresentada como “ $[(S_a \cdot S_p) \cdot O_c]$ ”, estabelecendo obrigação jurídica, cujo descumprimento assinalado como “ $\neg c$ ” implica na relação jurídica “ $[(S_a \cdot S_ej) \cdot O_s]$ ” para aplicação de sanção pelo Estado.

Para o Direito Antitruste Sancionador, percebe-se o seguinte conteúdo da norma jurídica. Em relação à norma primária, ser um agente econômico – e, em especial, apresentar poder econômico (antecedente) – implica na relação jurídica obrigacional de não efetivar condutas que comprometam a concorrência regular dos mercados (consequente). Em relação à norma secundária, descumprir a obrigação prevista pela norma primária, ou seja, efetivar ilícito concorrencial mediante abuso de poder econômico, conforme critérios material, temporal e espacial (antecedente) implica relação jurídica entre o agente econômico responsável pela conduta e o Estado, que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

deverá aplicar a sanção, conforme critérios pessoal e quantitativo (consequente). Evidencia-se a sequência normativa do Direito Antitruste Sancionador, contribuindo para a precisão em sua análise.

Sobre o tema, em verificação dos modais deônticos previstos pela Lei de Defesa da Concorrência no tocante à preservação da livre concorrência e da livre iniciativa, Eduardo Molan Gaban e Juliana Oliveira Domingues (2016, p. 64) explicam que:

Nesse cenário de presença de poder, a norma permissiva que veicula o princípio da livre-iniciativa sofre calibração pela norma que veicula o princípio da livre concorrência, de modo que, com a Lei de Defesa da Concorrência, viabiliza-se a concretização de referida relação ajustada entre referidos princípios constitucionais.

Assim, pelo prisma dessa Lei, pode-se considerar que o modal deôntico “é permitido”, que está por trás da formatação original do princípio da livre-iniciativa, mesmo que implícito, converte-se em “é proibido”, quando provado o envolvimento do agente econômico em prática de ilícito ou quando demonstrada a possibilidade e probabilidade de que uma concentração econômica resulte efeitos líquidos negativos à sociedade.

Com a verificação de poder econômico na situação em concreto, ao modal deôntico subjacente ao princípio da livre-iniciativa agrega-se um condicional do tipo “se, então”, restando o enunciado normativo assim descrito: se, e somente se, não houver possibilidade e probabilidade de abuso, então é permitida a concentração econômica sob análise. O que vale dizer, a contrario sensu, se proceder à conduta sobre a qual recai o mandamento “é proibido” o agente que assim incorrer estará sujeito ao imperativo sancionador do sistema.

Dessa forma, a ocorrência de fato social alcançado por dado conceito previsto em norma jurídica origina o fato jurídico, que resulta em efeitos jurídicos a partir da subsunção do fato jurídico à norma jurídica (SANTOS, 2008, p. 71). O fenômeno da subsunção é esclarecido por Lucas Galvão de Britto (2016, p. 352):

A subsunção, que é operação lógica entre classes (um conjunto está contido ou não está contido em outro), nunca se dá, portanto, entre o acontecimento do mundo social e a norma, como aliás, propunha uma certa parte da doutrina brasileira. Porque é operação entre classes, está sempre mediada pelo intelecto humano, já que essas entidades (as classes) não existem fora dele e também não podem ser conhecidas senão pelo esforço do sujeito que deve vertê-la em linguagem intersubjetiva. Trata-se, portanto, de subsunção do conceito formulado sobre esse acontecimento – versado no relato habilitado a tanto, o fato jurídico – ao conceito da norma – que encontra sua forma-limite nos



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

enunciados prescritivos produzidos pelos sujeitos competentes, encarregados de interpretar as demais disposições do ordenamento jurídico.

Observa-se que o Direito utiliza definições<sup>13</sup> para a prescrição de condutas, definindo hipóteses e fatos jurídicos por meio do direito positivo, o que possibilita a aplicação das normas jurídicas. Não há relação jurídica direta com os acontecimentos sociais, mas sim com a “hipótese da norma geral e abstrata” e o “fato jurídico da norma individual e concreta”, definições estabelecidas pelo Direito para que as operações lógicas entre classes juridicamente definidas possam ser realizadas (Britto, 2016, p. 350-352). Em essência, o direito positivo cria conceitos jurídicos, não simplesmente adotando teorias da realidade social (Moussallem, 2016, p. 251).

Expedir prescrições requer a definição de classe – i.e., reunião de elementos segundo critério de pertinência –, uma vez que a pertinência de algo em determinado conjunto – i.e., reunião de elementos – possibilita a aplicação das regras concernentes ao conjunto em face desse algo. Assim, possibilita-se a produção de efeitos, consoante o elemento pertencer ou não à classe. Com isso, a subsunção – i.e., verificação de pertencimento de determinado elemento à dada classe, conforme a verificação das propriedades do elemento vis-à-vis a delimitação da classe – é pressuposto necessário à incidência da norma jurídica e ao próprio funcionamento do Direito.

Particularmente em relação ao Direito Antitruste Sancionador, a definição de agente econômico e de poder econômico possibilita a implicação da obrigação de não efetivar condutas cujo objeto ou efeitos – potenciais e concretos – sejam anticompetitivos (norma primária) e a definição de ilícito concorrencial possibilita a implicação do dever do Estado de aplicar sanção àqueles que não observarem as obrigações constituídas como norma primária (norma secundária).

<sup>13</sup> A definição consiste em enunciado que apresenta os critérios para que dado objeto seja abrangido por dado conceito, de modo que os conceitos atuam como classes. Assim, os critérios presentes na definição determinam o pertencimento ou o não pertencimento dos elementos à determinada ideia. Nesse sentido, a definição delimita a aplicabilidade de dado conceito, demarcando classes (BRITTO, 2016, p. 340-342). Tendo em vista que a definição jurídica atribui propriedades aos fatos definidos, é precisamente a definição jurídica que determinará os elementos que serão verificados quanto ao pertencimento do objeto ao conjunto.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

Por conseguinte, é factível verificar a estrutura lógico-deôntica do Direito Antitruste Sancionador, contribuindo para a aplicação precisa do conteúdo à sua estrutura. Dessa forma, será possível conferir os moldes da incidência normativa no que diz respeito à repressão às condutas anticompetitivas, em prol do bem-estar social e do funcionamento regular dos mercados.

### 3.3. Incidência do Direito Antitruste Sancionador

Ante a conferência da estrutura lógico-deôntica do Direito Antitruste Sancionador, torna-se viável aprofundar a análise da constituição da relação jurídica entre o agente econômico infrator e o Estado, considerando a regra-matriz de incidência da norma jurídica antitruste.

Nesse contexto, a incidência do Direito Antitruste Sancionador apresenta como efeitos jurídicos a constituição de relação entre Estado (sujeito ativo) e agente econômico (sujeito passivo), em que o Estado possui o poder-dever de sancionar o agente econômico infrator e responsável pelo ilícito concorrencial (Santos, 2008, p. 71). Isso ocorre mediante a satisfação de critérios concernentes ao antecedente e ao consequente da norma jurídica.

Em estudo pioneiro sobre a análise da perspectiva lógico-deôntica do Direito Antitruste Sancionador, ainda no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994<sup>14</sup> – antiga Lei de Defesa da Concorrência –, Marcel Medon Santos (2008, p. 72) busca clarificar a regra-matriz de incidência antitruste para condutas anticompetitivas. Como explicação da norma jurídica antitruste concernente à repressão aos ilícitos concorrenciais, assinala que:

Nos termos do artigo 20 da Lei 8.884/94, o suporte fático da regra jurídica antitruste completa-se com a ocorrência de determinados “atos”, que produzem ou podem produzir certos “efeitos”. Esses “atos”, com a incidência, passam a ser considerados fatos jurídicos ilícitos, dando ensejo ao nascimento da relação

<sup>14</sup> Pertinente observar a correspondência entre a redação do caput do art. 20 da antiga Lei de Defesa da Concorrência e a redação do caput do art. 36 da atual Lei de Defesa da Concorrência, de sorte que a análise originalmente conduzida permanece válida.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

jurídica entre o Estado e o particular, caracterizada pelo dever daquele de aplicar as punições previstas nos artigos 23 e 24 do mesmo diploma legal. As normas jurídicas em questão, portanto, são resumidas de acordo com o seguinte enunciado, como qualquer outra norma de caráter punitivo: completado o suporte fático, satisfaz-se a previsão contida na hipótese, incidindo o conceito da norma inserta no artigo 20; com a incidência, os fatos passam a ser considerados fatos jurídicos ilícitos; dados os fatos jurídicos ilícitos, deve ser aplicada a punição, legitimada pelo nascimento da relação jurídica entre o Estado e o particular infrator.

Considerando a relação implicacional prevista pela norma jurídica, a ocorrência de fato jurídico implica a consequência jurídica, de forma que a incidência da proposição normativa em dado fato da realidade – juridicamente definido – provoca a consequência jurídica. Como resultado da incidência normativa, instaura-se a relação intersubjetiva entre sujeito ativo e passivo, vinculados mediante direitos e deveres. Especificamente em relação ao Direito Antitruste Sancionador, a verificação de fato considerado como ilícito pela Lei de Defesa da Concorrência constitui fato jurídico ilícito sob a perspectiva concorrencial, implicando relação entre o agente econômico e o Estado para a aplicação de sanção.

A relação jurídica será instaurada quando o fato jurídico for verificado (descritor), implicando em consequência jurídica correspondente (prescritor). Consiste na estrutura condicional entre fato e consequência prevista pela norma jurídica (CARVALHO, 2019, p. 143-144). Nesse cenário, em termos gerais, rememora-se que a estrutura da norma jurídica é composta por hipótese e consequente.

Desse modo, a estrutura da norma jurídica sancionatória pode ser compreendida da seguinte forma: (i) hipótese – (i.a) momento do fato; (i.b) designação de comportamento; e (i.c) local de ocorrência do fato –; e (ii) consequente – (ii.a) relação jurídica entre sujeitos ativo e passivo; e (ii.b) previsão de sanção do sujeito passivo em termos pecuniários e não pecuniários – (Santos, 2008, p. 69-71). A presença de todos os elementos é necessária para a completa constituição da relação jurídica, conforme as seguintes estruturas proposicionais formalizadas: “Ht≡Cm(v.c).Ce.Ct” e “Cst≡Cp(as.sp).Cq(bc.al)”.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

Tendo em vista a estrutura lógica da norma jurídica sob a perspectiva do Direito Antitruste Sancionador, cumpre identificar o seu conteúdo, conforme hipótese e consequente.

A hipótese é composta por três critérios: (i) material; (ii) temporal; e (iii) espacial. Em primeiro, o critério material trata da “prática de ato que produza ou possa concretamente produzir, efetiva ou potencialmente, de maneira abusiva, independentemente de culpa, efeito líquido negativo sobre o bem-estar social”. Em segundo, o critério temporal concerne o momento de prática do ato que atende ao critério material. Em terceiro, o critério espacial se refere aos mercados relevantes inseridos no território nacional (Santos, 2008, p. 83-84).

A verificação de conduta que compreenda cumulativamente os três critérios da hipótese de incidência – i.e., (i) restrinja indevidamente e injustificadamente a livre concorrência entre os agentes econômicos, em prejuízo do bem-estar social tutelado pela ordem econômica nacional, (ii) durante a vigência da Lei de Defesa da Concorrência e (iii) praticada ou com efeitos, potenciais ou concretos, em dado mercado nacional – caracteriza fato jurídico que implica a consequência jurídica.

O consequente é composto por dois critérios: (i) pessoal; e (ii) quantitativo. Em primeiro, o critério pessoal descreve a relação jurídica entre o Estado e o agente econômico infrator, vinculados pela relação de imputação da norma jurídica entre ilícito e sanção. Em segundo, o critério quantitativo diz respeito à constrição do patrimônio e da liberdade do agente econômico infrator (Santos, 2008, p. 84-85).

Por conseguinte, é possível observar a subsunção de dada conduta às prescrições do Direito Antitruste Sancionador a partir da verificação de suas propriedades vis-à-vis as definições de agente econômico, poder econômico e conduta anticompetitiva, de forma que os efeitos jurídicos correspondentes sejam aplicáveis. Em específico, a constituição das obrigações de não efetivar condutas anticompetitivas por parte do agente econômico e de sancionar o agente econômico infrator por parte do Estado, respectivamente. Caso algum dos elementos necessários para a subsunção do fato social à norma jurídica não esteja presente, inexistirá obrigação jurídica ou dever

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

de sancionar entre os sujeitos. Consiste em observação possibilitada por meio da Lógica Deontico-Jurídica e que visa contribuir para o avanço dos estudos sobre o tema.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos temas apresentados, depreende-se que a Lógica consiste em elemento basilar de todas as áreas do conhecimento humano, sendo possível utilizar ferramentas lógicas para a melhor compreensão de determinada matéria. Particularmente no que diz respeito ao sistema jurídico, a Lógica Deontico-Jurídica contribui para a análise precisa do texto legislado, na medida em que a linguagem natural do direito positivo é suscetível a imprecisões. Nesse sentido, a compreensão da Lógica Deontico-Jurídica e a verificação da estrutura lógica da norma jurídica e das relações jurídicas subsidia o estudo referente aos diversos campos do sistema jurídico positivado.

No entanto, cabe ressaltar que não se deve atribuir à Lógica funções para além da sua proposta, uma vez que não se destina à resolução de todas as questões. Isso porque, por si mesma, a Lógica Deontico-Jurídica não é suficiente para a análise do Direito, não obstante ser importante elemento para o desenvolvimento da racionalidade jurídica. Concomitantemente, reconhece-se as possibilidades e as limitações da Lógica, o que subsidia sua correta aplicação.

Considerando o objetivo de contribuir para a análise precisa da incidência do Direito Antitruste Sancionador, logrou-se alcançar a estrutura lógico-deontica da norma jurídica referente ao controle repressivo de condutas anticompetitivas. Conforme os critérios componentes de seu antecedente e consequente, observa-se a estrutura lógico-deontica “ $\{F_j \supset [(S_a \cdot S_p) \cdot O_c]\} \cdot \{\neg c \supset [(S_a \cdot S_ej) \cdot O_s]\}$ ”, que possibilita a verificação precisa da constituição da obrigação aos agentes econômicos de não efetivar condutas que comprometam o funcionamento regular dos mercados, bem como da incidência da sanção estatal em razão do descumprimento de referido dever jurídico.

Estabelece-se a regra matriz de incidência do Direito Antitruste Sancionador, segundo antecedente “ $H_t \equiv C_m(v.c).C_e.C_t$ ” e consequente “ $C_{st} \equiv C_p(as.sp).C_q(bc.al)$ ”. Em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

termos específicos, a verificação de conduta que compreenda cumulativamente os três critérios da hipótese de incidência – i.e., (i) restrinja indevidamente e injustificadamente a livre concorrência entre os agentes econômicos, em prejuízo do bem-estar social tutelado pela ordem econômica nacional, (ii) durante a vigência da Lei de Defesa da Concorrência e (iii) referente a dado mercado nacional – caracteriza fato jurídico definido como ilícito concorrencial.

Como resultado, constitui-se (i) relação jurídica voltada à aplicação de sanção pelo sujeito ativo – Estado – em face do sujeito passivo – agente econômico infrator –, (ii) delimitada mediante a quantificação da sanção a partir da base de cálculo e da alíquota aplicáveis. Dessa maneira, a conexão entre antecedente e consequente da norma jurídica voltada ao controle repressivo de condutas anticompetitivas pode ser melhor delineada.

Portanto, conclui-se que a análise do Direito Antitruste Sancionador sob a perspectiva da Lógica Deontico-Jurídica oferece instrumental relevante para a compreensão de sua estrutura e de sua incidência na realidade. O antecedente e o consequente da norma jurídica podem ser delimitados com clareza, representando insumo para a análise tanto do CADE quanto dos agentes econômicos. Com isso, entende-se ser possível conferir mais racionalidade e certeza ao controle repressivo de condutas anticompetitivas, que desequilibram o funcionamento regular dos mercados e comprometem o bem-estar da coletividade.

## REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico e Concorrencial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

BRASIL. **Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994**. Brasília: Senado Federal, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8884.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

BRITTO, Lucas Galvão de. Sobre o uso de definições e classificações na construção do conhecimento e na prescrição de condutas. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Lógica e Direito**. São Paulo: Noeses, 2016, p. 313-355.

CADE. **Regimento Interno do CADE**. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-14-04-2023.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. São Paulo: Noeses, 2019.

ECHAVE, Delia Tereza; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo. **Lógica proposición y norma**. 1991. Reimpressão, Buenos Aires: Astrea, 2008.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

FRAZÃO, Ana de Oliveira. Programas de compliance e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. *In*: ROSSETTI, Maristela A.; PITTA, Andre G. **Governança corporativa: avanços e retrocessos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 23-57.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GILBERTO, André Marques. **O Processo Antitruste Sancionador**. 2. ed. São Paulo: Singular, 2016.

GRINBERG, Mauro. **Responsabilidade concorrencial: objetiva ou subjetiva?** Grinberg Cordovil Advogados, 2015. Disponível em: <https://gcalaw.com.br/wp-content/uploads/2015/11/2015.11.30-Responsabilidade-Concorrencial-Objetiva-Ou-Subjetiva-PT.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n2.p124-147>

HOVENKAMP, Herbert J. Antitrust Harm and Causation. **Washington University Law Review**. Washington, v. 99, n. 3, p. 787-852, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3771399>. Acesso em: 20 set. 2024.

MORTARI, Cezar A. **Introdução à Lógica**. São Paulo: UNESP, 2001.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. A Lógica como técnica de análise do direito. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (Org.). **Constructivismo Lógico Semântico**. Vol. 1. São Paulo: Noeses, 2014, p. 155-168.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. Sobre as definições. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Lógica e Direito**. São Paulo: Noeses, 2016, p. 249-270.

PAULINO, Maria Angela Lopes. A teoria das relações na compreensão do direito positivo. **Constructivismo Lógico-semântico**. Vol. 1. São Paulo: Noeses, 2014.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 9. ed. Nova Iorque: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2021.

SANTOS, Marcel Medon. A regra-matriz de incidência antitruste para condutas anticoncorrenciais. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 4, n. 1, p. 65-96, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35171>. Acesso em: 20 set. 2024.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2005.

WHISH, Richard; BAILEY, David. **Competition Law**. 7. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012.